



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Ementário de Jurisprudência

**857**

19/11 a 23/11/2012

### Sumário

<b>Direito Administrativo</b> .....	<b>3</b>
Ensino superior. Matrícula. Exigência de comprovação de quitação com a Justiça Eleitoral. Candidato que cumpre pena em estabelecimento prisional. Suspensão dos direitos políticos. Garantia de inscrição do detento.	3
<b>Direito Civil</b> .....	<b>4</b>
Responsabilidade civil objetiva. Conta-corrente individual. Transferência Eletrônica Disponível (TED), sem autorização do titular. Danos materiais e morais. Indenização. Defeito na prestação do serviço.	4
Responsabilidade civil. Alegação de erro médico. Procedimento realizado em hospital universitário. Indenização. Necessidade de comprovação por laudo pericial.	5
<b>Direito Constitucional</b> .....	<b>6</b>
Serviço postal. Entrega de correspondências bancárias por empresa privada. Violação ao monopólio postal da União. Impossibilidade.	6
<b>Direito Penal</b> .....	<b>8</b>
Falsidade ideológica. Atestado médico. Potencialidade lesiva à fé pública. Ausência.	8
<b>Direito Processual Civil</b> .....	<b>8</b>
Conflito negativo de competência. Execução fiscal. Competência absoluta do juízo estadual da comarca de domicílio da parte devedora. Indicação de um terceiro juízo. Possibilidade.	8
Ação civil pública. Atos de improbidade praticados no âmbito da Agência Nacional de Aviação	



Civil – Anac. Ilegitimidade ativa do Conselho Federal da OAB. Rol taxativo.	9
<b>Direito Processual Penal</b> .....	<b>10</b>
Conflito negativo de competência. Crime ambiental. Oferecimento da denúncia. Local de consumação. <i>Perpetuatio jurisdictionis</i> . Aplicação.	10
<b>Direito Tributário</b> .....	<b>10</b>
Imposto de renda pessoa física. Notificação irregular. Decadência do direito de constituição do crédito.	10



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Ensino superior. Matrícula. Exigência de comprovação de quitação com a Justiça Eleitoral. Candidato que cumpre pena em estabelecimento prisional. Suspensão dos direitos políticos. Garantia de inscrição do detento.

*Ementa: Administrativo. Ensino superior. Matrícula. Lei 9.394/96. Exigência de comprovação de quitação com a justiça eleitoral. Candidato que cumpre pena em estabelecimento prisional. Suspensão dos direitos políticos. Não descumprimento de obrigação eleitoral em razão da peculiar situação de cumprimento de parte da pena em regime fechado.*

I. O acesso a todos os níveis de educação é assegurado constitucionalmente (CF/88, arts. 205/214), devendo obedecer, entretanto, ao plano nacional de educação estabelecido em lei.

II. Segundo a Lei 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, é garantido acesso ao ensino superior aos alunos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo (art. 44, II).

III. Na hipótese dos autos, o impetrante, por ocasião da matrícula institucional, não apresentou documento de comprovação de quitação com a Justiça Eleitoral (item 13.1, alínea c, do Edital 07/2010 - UFPI), pelo que a referida matrícula no curso de Pedagogia lhe foi negada.

IV. Estando o Impetrante cumprindo pena de prisão, com sentença condenatória transitada em julgado, a suspensão dos seus direitos políticos é consequência, de modo que o não exercício do direito de voto, na espécie, não implica em descumprimento da obrigação eleitoral, diante da suspensão que lhe é aplicada como decorrência da pena privativa de liberdade.

V. Pelas provas dos autos, vê-se que o impetrante, por ter cumprido parte da pena em regime fechado, não poderia efetivamente votar. Justamente em razão disso é que os direitos políticos do preso são suspensos. Nesse passo, a rigor, não se pode falar em descumprimento de obrigação eleitoral, representando a suspensão dos direitos políticos, por si só, uma espécie de quitação com a Justiça Eleitoral.

VI. Ademais, na espécie, deve ser preservada a situação fática consolidada com o deferimento da liminar postulada no presente mandamus, em 31/05/2011, assegurando a matrícula pleiteada, confirmada por meio da sentença ora em reexame, datada de 09/03/2012, sendo, no caso, desaconselhável a sua desconstituição.

VII. Remessa oficial não provida. (RE 0012499-93.2011.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.145 de 21/11/2012.)



## DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil objetiva. Conta-corrente individual. Transferência Eletrônica Disponível (TED), sem autorização do titular. Danos materiais e morais. Indenização. Defeito na prestação do serviço.

*Ementa: Processual civil e econômico. Responsabilidade civil objetiva. Conta-corrente individual. Transferência eletrônica disponível (TED), sem autorização do titular. Danos materiais e morais. Indenização. Defeito na prestação do serviço. Resolução 2.878/Bacen. Contribuição do cliente, não comprovada. Art. 333, III, CPC.*

I. Considerou o juiz que: a) a transação TED, no valor de R\$ 32.000,00, “foi realizada por terceiro não autorizado pelo titular”; b) “é regra básica entre os bancos que apenas a apresentação de instrumento de mandato permite a intervenção em contas de terceiros”; c) o fato de a esposa do titular da conta “possuir livre acesso ao cartão e senha do autor não é suficiente para afastar a responsabilidade da requerida”; d) “a transação não teria se realizado com a só utilização da senha pessoal e do cartão do autor, pois (...) dependia do cadastramento da conta destinatária, que ocorreu com a intervenção da funcionária da CEF”; e) o fato “causou ao autor dano extrapatrimonial, seja pela necessidade de contrair empréstimo bancário para poder pagar suas despesas de locomoção, ou principalmente pela grande preocupação experimentada diante da possibilidade de ver-se impedido de cumprir o prazo determinado para sua apresentação na organização militar de destino, o que faltamente resultaria em transgressão disciplinar”.

II. Nos termos do art. 14 da Lei n. 8.078/90, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de serviços defeituosos. Assim, sendo a instituição financeira responsável pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos oriundos da prestação de serviços, independentemente de culpa, tal responsabilidade é excluída ou diminuída somente se ficar provado fato do consumidor ou de terceiro, o que não se verificou no caso.

III. O defeito no serviço prestado pela CEF se caracteriza pelo depoimento de seu preposto, o qual diz: “tem interesse na solução deste processo, porque se a Caixa for condenada, efetuará o desconto no seu salário (...); o limite de transferência interbancária depende da autorização de cada cliente (...); o cadastramento de conta destinatária é atribuição exclusiva do titular da conta ou de procurador munido de procuração; com cartão e senha não é possível fazer cadastramento de senha, e Dona Liciane não tinha procuração do autor para isto; (...) fez o cadastramento da conta de Dona Liciane no banco Itaú (...); assumiu o risco e confiou no cliente; a conta do autor era individual (...); levou o fato ao conhecimento do gerente geral (...), e não foi aberto nenhum procedimento administrativo (...); os procedimentos tomados pela Caixa foram solicitar os documentos e as imagens (...); fez os procedimentos para aumentar os limites de transferências da conta do autor”.

IV. A instituição financeira é responsável, independentemente de culpa, pela reparação dos



danos causados a seus clientes por defeitos oriundos da prestação de serviços, o que se caracterizaria pelo fato de ter a CEF feito, indevidamente, a transferência.

V. Ademais, “o Banco Central do Brasil, por meio da Resolução n. 2.878, determina às instituições financeiras garantir aos clientes e ao público em geral informações sobre as características das operações bancárias e a adoção de medidas que preservem a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas, assim como a legitimidade dos serviços prestados, no que se inclui o serviço de auto-atendimento” (AC 200138000174498, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 de 27/11/2009).

VI. Do conjunto probatório, conclui-se que a Caixa não demonstrou ter o autor contribuído para o resultado danoso. Acontece quadro “idêntico ao já conhecido por esta Turma nos seguintes moldes: ‘Não se desincumbindo a instituição depositária de comprovar a culpa exclusiva ou concorrente do cliente no saque fraudulento, realizado por terceiro, em sua conta de poupança, em razão do furto de seu cartão magnético nas dependências da agência, desponta a responsabilidade da CEF em reparar o dano material decorrente’ (AC 1998.38.00.029567-1/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 31/05/2004, p.75)” (AC 199938000251363, Rel. Juiz Federal Convocado César Augusto Bearsi, DJ de 05/02/2007).

VII. A transferência indevida é hábil a causar ao autor dano moral, que independe de prova.

VIII. Julgou esta Turma: “Incumbe ao Banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha (...). Não se pode esquecer a questão da segurança nas instituições bancárias que possui regramento próprio, assinalando a necessidade de uma série de providências para proteção do numerário existente, como também a segurança dos seus clientes” (AC 2003.34.00.009015-8/DF, Rel. Juiz Federal Convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ de 21/09/2007).

IX. O valor de R\$ 5.000,00 presta-se à justa indenização do autor pelos danos morais por ele suportados, e atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

X. Remessa oficial de que não se conhece, porquanto ausente hipótese do art. 475, inciso I, do CPC.

X. Apelação a que se nega provimento. (AC 0000020-55.2008.4.01.4200 / RR, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.137 de 21/11/2012.)

Responsabilidade civil. Alegação de erro médico. Procedimento realizado em hospital universitário. Indenização. Necessidade de comprovação por laudo pericial.

*Ementa: Civil. Responsabilidade civil. Danos morais. Cerceamento de defesa. Denúnciação à lide. Preliminares afastadas. Cirurgia de catarata. Ruptura da cápsula posterior do cristalino no olho esquerdo. Perda da visão. Alegação de erro médico. Prova pericial. Ausência de*



*comprovação do erro. Indenização indevida.*

I. “O julgador não está obrigado a determinar a produção de todas as provas requeridas pelas partes. Sempre que o processo estiver instruído com documentação suficiente para formar a convicção do magistrado, ele pode indeferir as provas que considerar desnecessárias”. (AC 0041169-96.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.138 de 30/04/2012). Preliminar afastada.

II. Nos processos em que se examina a responsabilidade civil do Estado, a denúncia da lide ao agente causador do suposto dano não é obrigatória. Caberá ao magistrado avaliar se o ingresso do terceiro ocasionará prejuízo à celeridade ou à economia processuais. Preliminar afastada.

III. O autor objetiva indenização decorrente de danos morais, em razão de suposto erro médico que resultou na perda da visão do olho esquerdo durante procedimento cirúrgico realizado por equipe médica do Hospital Universitário da Universidade Federal de Goiás - UFG.

IV. O médico não assume a obrigação de curar o paciente, mas, sim, de envidar esforços no sentido de buscar o restabelecimento da saúde, o que nem sempre é possível de se conseguir, principalmente em cirurgia, em razão dos riscos que lhes são inerentes. Trata-se de obrigação de meio e não de resultado, razão por que, para os fins de se responsabilizar o Estado, é mister a demonstração da existência de dolo ou culpa na atuação da equipe médica responsável pela intervenção cirúrgica.

V. Na hipótese, as alegações e provas documentais constantes da inicial não se mostram suficientes a suplantar o laudo pericial produzido, que concluiu que a seqüela apresentada pelo Autor foi decorrente de uma complicação intraoperatória e não um erro cometido pelo médico na cirurgia, tendo o paciente recebido tratamento e acompanhamento posterior adequado e condizente com seu quadro clínico. Além disso, foi marcada cirurgia, para a qual ele não compareceu, que mobilizou a equipe médica para dar seguimento à Vitrectomia indicada que, conforme a perícia poderia alterar o seu prognóstico.

VI. Apelação da UFG provida. (AC 0006703-40.2009.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, Maioria, e-DJF1 p.140 de 21/11/2012.)

## DIREITO CONSTITUCIONAL

Serviço postal. Entrega de correspondências bancárias por empresa privada. Violação ao monopólio postal da União. Impossibilidade.



*Ementa: Constitucional e administrativo. Serviço postal. Entrega de correspondências bancárias por empresa privada. Violação ao monopólio postal da união. Impossibilidade. Artigos 21, inciso X e 170 da Constituição. Lei nº 6.538/78. Decreto-lei nº 509/69. ADPF nº 46 do STF. Precedentes desta corte. Multa diária por descumprimento de tutela antecipada. Conversão em perdas e danos.*

I. Subsiste o monopólio da União para a prestação de serviços postais, o qual é exercido com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. A Constituição Federal de 1988 deixou aberta a possibilidade de, através de lei ordinária, declarar-se uma atividade econômica como monopólio estatal, quando, no parágrafo único do art. 170, dispôs que o exercício de qualquer atividade econômica é livre, salvo nos casos previstos em lei.

II. O Decreto-Lei 509/69 transformou a ECT em empresa pública, vinculada ao Ministério das Comunicações, e lhe atribuiu competência para executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional.

III. A Lei n. 6.538/78, que define o que é serviço postal, foi recepcionada pela Constituição. No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 46 (realizado em 05/08/2009, DJe de 25-02-2010), o Supremo Tribunal Federal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da referida lei para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º daquele ato normativo.

IV. Há violação ao monopólio postal da ECT quando empresa particular - contratada por instituição bancária - presta serviço de entrega de talonários de cheques, cartões de crédito e outros documentos bancários, pois que abrangidos, estes itens, pelo conceito de "carta". Precedentes do STJ e do TRF 1ª Região.

V. Há prova robusta nos autos quanto à alegação de que a instituição ré efetuou entregas de correspondências bancárias, cartões de crédito e talonários a seus clientes por outra empresa, que não a ECT.

VI. A multa diária por descumprimento de obrigação aplicada no período entre 27/05/04 e 02/06/04 não deve ser mantida, pois houve suspensão da eficácia da decisão de antecipação de tutela pelo magistrado de origem, por entender pertinentes as alegações de dificuldades técnicas trazidas pelo Banco Mercantil do Brasil S.A. para imediata contratação da ECT. Posteriormente nova decisão foi prolatada, acolhendo pedido do réu para dar eficácia à decisão que antecipou os efeitos da tutela a partir do dia 15 de junho de 2004, inclusive. Sendo assim, deve ser mantida a astreinte tão-somente quanto ao período entre 15/06/04 e 29/06/04, data em que firmado o contrato entre autora e réu.

VII. Indevida a indenização fixada na sentença com arrimo no art. 461, § 2º, do CPC, pois o § 1º do mesmo artigo dispõe que "a obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente". Extrai-se do dispositivo processual que as perdas e danos têm cabimento como prestação em substituição à tutela específica, de modo que a procedência do pedido deverá indicar uma ou outra,



não as duas simultaneamente, sob pena de se estar atribuindo ao autor uma duplicidade de direitos a que não faz jus. Obtida a tutela específica, afastam-se as perdas e danos.

VIII. Apelação do Banco Mercantil do Brasil S.A. provida, em parte, para excluir da condenação a multa em relação ao período entre 27/05/04 e 02/06/04, bem como a indenização de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixada com base no § 2º do art. 461 do CPC. (AC 0020007-55.2004.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.128 de 21/11/2012.)

## DIREITO PENAL

Falsidade ideológica. Atestado médico. Potencialidade lesiva à fé pública. Ausência.

*Ementa: Penal. Processual penal. Falsidade ideológica. Arts. 304 c/c 297 do CP. Atestado médico. Potencialidade lesiva. Ausência. Absolvição. Apelação provida.*

I. A conduta imputada à acusada amolda-se, prima facie, ao tipo do art. 304 c/c 297, do Código Penal. Semelhante ilação, contudo, cede diante da constatação de que se trata de atividade sem potencialidade lesiva, sem idoneidade para fazer incidir a norma incriminadora.

II. A falsidade dos atestados médicos apresentados pela acusada foi imediatamente verificada pelo responsável, razão pela qual inexistente potencialidade lesiva do falso em afetar o bem jurídico tutelado pela norma, que é a fé pública.

III. Apelação provida. (ACR 0060560-37.2010.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.122 de 21/11/2012.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Conflito negativo de competência. Execução fiscal. Competência absoluta do juízo estadual da comarca de domicílio da parte devedora. Indicação de um terceiro juízo. Possibilidade.

*Ementa: Processual civil. Conflito negativo de competência. Execução fiscal. Ajuizamento na subseção judiciária de Paulo Afonso/BA. Parte executada domiciliada na cidade de Ribeira do Pombal/BA. Cidade sob jurisdição da subseção judiciária de Alagoinhas/BA. Competência absoluta do juízo estadual da comarca de domicílio da parte devedora. Indicação de um*





*terceiro juízo como competente que não o suscitado e suscitante. Possibilidade.*

I. O foro competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas pela União e suas autarquias, quando o domicílio da parte executada não for sede de vara federal, é o da Justiça Estadual, de natureza absoluta, segundo previsão do § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n. 5.010/66.

II. Tendo sido ajuizado processo executivo fiscal na Subseção Judiciária de Paulo Afonso contra parte executada que tem domicílio na cidade Ribeira do Pombal/BA, sob jurisdição da Subseção Judiciária de Alagoinhas/BA, nenhuma das citadas Subseções tem competência para processar a ação de execução fiscal. O competente, no caso, é o Juízo Estadual da Comarca de Ribeira do Pombal/BA, a teor do que dispõe o art. 109, § 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n. 5.010/66.

III. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser possível o reconhecimento da competência de um terceiro juízo que não figure no conflito em julgamento, quer na qualidade de suscitante, quer na de suscitado.

IV. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Ribeira do Pombal/BA. (CC 0051528-88.2012.4.01.0000 / BA, Rel. Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), Quarta Seção, Unânime e-DJF1 p.476 de 20/11/2012.)

Ação civil pública. Atos de improbidade praticados no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil – Anac. Ilegitimidade ativa do Conselho Federal da OAB. Rol taxativo.

*Ementa: Processual civil. Ação de improbidade administrativa. Supostos atos de improbidade praticados no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil - Anac e condenação dos requeridos. Ilegitimidade ativa. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB. Rol taxativo dos legitimados. Lei n. 8.429/92, art. 17. Não admissão de interpretação extensiva.*

I. Legitimado ativo para a propositura da ação de improbidade administrativa é o Ministério Público ou a pessoa jurídica interessada, entendida essa aquela enumerada no art. 1º e parágrafo único da Lei de Improbidade Administrativa, ou seja, aquela diretamente atingida pelos atos tidos como ímprobos.

II. A legitimidade ativa prevista na Lei de Improbidade Administrativa, para o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade, é taxativa, não comportando interpretação extensiva para admitir outras legitimações fora do rol nela estabelecido.

III. Quanto à matéria tratada nos autos, a 3ª Turma desta Corte Regional, acompanhando entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou, em caso semelhante, pela ilegitimidade do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para o ajuizamento de ação de improbidade administrativa, ao entendimento de que a atuação do respectivo Conselho não é ilimitada e está restrita à defesa dos interesses de sua categoria e/ou de seus membros, sendo-lhe



vedada a tutela de direitos de terceiros, bem assim que deve existir pertinência temática com seu âmbito de atuação.

IV. Apelação improvida. (AC 0031642-64.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.120 de 21/11/2012.)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Conflito negativo de competência. Crime ambiental. Oferecimento da denúncia. Local de consumação. Perpetuatio jurisdictionis. Aplicação.

*Ementa: Processual penal. Penal. Conflito negativo de competência. Crime ambiental. Oferecimento da denúncia. Local de consumação. Perpetuatio jurisdictionis. Aplicação.*

I. A competência será, em regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, a teor do art. 70 do Código de Processo Penal.

II. O princípio perpetuatio jurisdictionis é aplicável ao caso, porquanto, a despeito da alteração da competência da 9ª Vara da Seção Judiciária do Pará pela Portaria PRESI/CENAG n. 491, publicada em 05/12/2011, limitando-a aos municípios que integram a jurisdição da sede da correspondente Seção Judiciária, já havia sido oferecida denúncia, em ambos os casos, em data anterior à de entrada em vigor da referida norma regulamentadora.

III. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Pará. (CC 0041870-40.2012.4.01.0000 / PA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 p.415 de 19/11/2012.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

Imposto de renda pessoa física. Notificação irregular. Decadência do direito de constituição do crédito.

*Ementa: Tributário. Agravo de instrumento. Imposto de renda pessoa física. Notificação irregular. Decadência do direito de constituição do crédito.*

I. É nulo o lançamento do crédito tributário por falta de regular notificação do executado,



(CTN, art. 145; Decreto 70.235/72, art. 23).

II. A intimação do contribuinte por edital é meio excepcional (AMS nº 2002.36.00.001259-7, r. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, 8ª Turma).

III. Agravo de instrumento provido para extinguir a execução fiscal em razão da decadência do direito de constituir o crédito tributário. (AG 0070586-14.2011.4.01.0000 / BA, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.1160 de 23/11/2012.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.  
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.  
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)  
Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575  
*e-mail*: [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)